RECURSO ESPECIAL Nº 1.850.870 - SP (2019/0356771-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	EUNICE COELHO SILVA
RECORRENTE	:	EVA EVANGELISTA FERREIRA
RECORRENTE	:	EXPEDITA LAZARA NOVAES
RECORRENTE	:	FRANCISCA TESSARO MELLI
RECORRENTE	:	GETULIO GREVE
RECORRENTE	:	GISSELA ALVES DE OLIVEIRA ROSSI
RECORRENTE	:	GRACILIA NANETTI FERNANDES
RECORRENTE	:	GUIOMAR RODRIGUES BORBA
RECORRENTE	:	HELENA DE MOURA BLEY
RECORRENTE	:	HELENA GOES RIZZATTO
RECORRENTE	:	HERLINDA APPARECIDA HENRIQUE
RECORRENTE	:	HIRMA BRUNHERA MUNIZ
RECORRENTE	:	SAULO SALLES BUENO
RECORRENTE	:	YVONE VASCONI ARTIOLI
RECORRENTE	:	ZELINDA ZERBO SOARES
ADVOGADOS	:	NELSON CAMARA E OUTRO(S) - SP015751
		MÁRIO RANGEL CÂMARA - SP179603
		FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS - SP245296
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	EVA BALDONEDO RODRIGUEZ E OUTRO(S) - SP205688

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. SEXTA-PARTE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA DEMANDA. SÚM. N. 85/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Eunice Coelho e Silva e outros em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nestes termos sintetizado (e-STJ fl. 295):

> ORDINÁRIA – Servidores da FEPASA – Pretensão de recebimento da sexta parte – Art. 129 da Constituição Estadual – Prescrição do fundo de direito – Prazo que se inicia na data da aposentadoria – Art. 269, IV do CPC – Direito inexistente, posto que inextensível aos contratados pelo regime da CLT – Recurso desprovido.

Os embargos de declaração apresentados na origem foram rejeitados.

Nas razões do especial, os recorrentes sustentam, além da divergência jurisprudencial quanto à incidência da Súm. n. 85/STJ, violação dos arts. 1º e 3º do Dec.-Lei n. 20.910/1932, porque não há prescrição nuclear a ser reconhecida no caso dos autos. Asseveram que o objeto da demanda se refere, tão somente, ao direito adquirido de lhes serem estendida a vantagem denominada "sexta-parte", de modo que não se

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5EDB8D17-010C-40F5-B6BA-2BE6B84228A4

relaciona ao próprio direito de complementação de aposentadoria e/ou pensão, mas sim a diferenças de aposentadoria e/ou pensão.

Contrarrazões às e-STJ fls. 142/147.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

> Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A pretensão merece acolhida.

Conforme denota da jurisprudência do STJ, a complementação da sexta-parte requerida por servidores decorre de uma relação de trato sucessivo, que não foi implementada pela Administração por omissão, de tal modo que somente os adicionais vencidos há mais de cinco anos da propositura da demanda podem ser declarados prescritos. A propósito:

> ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DA SEXTA-PARTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 85 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS DO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> I - O STJ tem entendido que, nos casos em que se pleiteia pagamento dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. (AgInt no REsp 1.585.288/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 12/9/2016; AgInt no REsp 1.487.548/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe 23/9/2016).
> II - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 995.641/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017)
>
> ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. SEXTA-PARTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ.
> 1. A pretensão do recorrida é a implementação de uma vantagem pecuniária em suas complementações de aposentadorias e pensão. Trata-se de parcelas de trato sucessivo, onde a não concessão renova, mês a mês, a violação do suposto direito.
> 2. No caso da parcela denominada sexta-parte, vantagem não incorporada pela Administração, o ato omissivo renova-se mês a mês, caracterizando relação de trato sucessivo; na espécie, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.517.623/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no REsp 1.501.389/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5EDB8D17-010C-40F5-B6BA-2BE6B84228A4

> 26.2.2015; AgRg no AREsp 308.974/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4.8.2014.
> 3. Recurso Especial não provido.
> (REsp 1692339/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5EDB8D17-010C-40F5-B6BA-2BE6B84228A4